

PARECER HOMOLOGADO (*)**(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/4/1999**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA Grupo Integrado de Ensino Superior / Centro Integrado de Ensino Superior - Campo Mourão - Paraná		UF PR
ASSUNTO Recurso contra decisão do Parecer 420/97 CES/CNE, referente ao processo 23000.005902/96-62		
RELATOR (a) CONSELHEIRO (a) Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº 23001-000514/97-75		
PARECER Nº : CP 60/99	CONSELHO PLENO CP	APROVADO EM: 23.02.99

I – RELATÓRIO

O presente parecer contém a apreciação do processo de nº23001-000514/97-75, que trata de recurso interposto contra decisão da Câmara de Educação Superior, exarada por meio do Parecer nº 420/97 CES, do Conselheiro Yugo Okida, que se manifestou contrariamente ao prosseguimento do processo de criação do Curso de Farmácia, habilitações Farmacêutico, Farmacêutico Industrial e Farmacêutico-Bioquímico, a ser ministrado pelo Centro Integrado de Ensino Superior, com sede em Campo Mourão, Estado do Paraná.

O pedido de reexame da decisão contida no Parecer nº 420/97 CES, foi analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Farmácia que, por meio do Parecer nº 4.056/97 DEPES/SESu, manteve a decisão contrária à aprovação do projeto considerando que : a) na apresentação do projeto a IES confunde conteúdo programático com ementas; b) a bibliografia apresentada encontra-se desatualizada na maioria das disciplinas e, c) o seu projeto pedagógico não é inovador.

Ainda, quanto ao acervo bibliográfico, aponta a Comissão que não há relação de títulos para a área de Farmácia, nem há indicação se serão adquiridos.

II- VOTO DO RELATOR

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/4/1999

Consideradas as contestações apresentadas pelo interessado e, considerados os Pareceres da Comissão de Especialistas , acolho a manifestação contida no Parecer Técnico nº 4.056/97 DEPES/SESu e voto no sentido de que o Conselho Nacional de Educação indefira o pedido de reexame da decisão contida no Parecer nº 420/97 CES solicitado pelo Grupo Integrado de Ensino Superior de Campo Mourão, Estado do Paraná, mantendo-se, assim, o Parecer desfavorável à continuidade da análise do processo.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.
Plenário , 23 de fevereiro de 1999.

Conselheiro - Éfrem de Aguiar Maranhão
Presidente